

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001016892 DE 1992

NATUREZA : FL

01-0168/92-3 DE 26/05/92

20,20

08-85,50

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSÉ F. DO NASCIMENTO

EMENTA :

Dispõe sobre a instalação de hidrantes nas favelas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

INDICE :

FAVELA
HIDRANTE
INSTALACAO
PREVENCAO DE INCENDIO
SEGURANCA

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:53:14

00000010404-30



ARQUIVADO EM 03/03/92

10121 JANEIRO 1992
SALA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

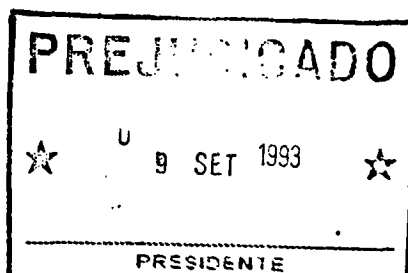


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	168	de 1992

LIDO HOJE	26 MAI 1992
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
POLÍTICA VARIADA, MEM. M. AMO.	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0168/92-3



Dispõe sobre instalação de hidrantes nas favelas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a instalação de hidrantes em toda favela, no Município de São Paulo, que oferecer perigo eminente de incêndio, e que apresentar dificuldades para a ação do Corpo de Bombeiros no combate ao fogo.

Art. 2º - O número de hidrantes a serem instalados será proporcional a área de ocupação das moradias no local.

Parágrafo Único - O número de hidrantes, necessários de que trata o "caput" deste artigo é aquele que oferecer maior garantia a área de ocupação contra a propagação de incêndio.

Art. 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contacto com a SABESP e o Corpo de Bombeiros para fazerem em conjunto o levantamento de todas as favelas existentes no Município de São Paulo, determinando sua área de ocupação e o número de hidrantes necessários para garantia da integridade física contra incêndio de cada favela de per si.

Parágrafo Único - O prazo do levantamento tratado no "caput" deste artigo é de 90 dias a partir da publicação da presente Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	168	de 1902

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem por escopo estabelecer garantias físicas e pessoais no ambiente de moradia.

O ítem I do Art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de interesse social, complementando a legislação federal e estadual, ítem II do Art. 13.

Neste enfoque legal o Projeto de Lei apresentado vem de encontro com a regra estabelecida no Art. 148 que objetiva a política urbana no sentido de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, dando a função social de propriedade, garantindo o bem-estar de seus habitantes. Portanto cabe ao legislador criar normas que garantam segurança e proteção do meio ambiente, como determina o ítem IV do Art. 148.

O presente Projeto de Lei embasado nas normas citadas vem justamente criar esta possibilidade para todas as favelas tenham garantias contra incêndios destruidores não só de suas moradias, como também, do meio ambiente.

Portanto, é de todo imperioso que o presente Projeto de Lei prospere em seu curso legislativo e se transforme em Lei para proteger essas favelas que atualmente estão largadas a sorte ou a Proteção de Deus.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 168 de 19 92 29/05 / 92 (a) *Fátima*

Sobre o assunto, nada consta.

em 29/05/92

Fátima
FÁTIMA A. A. MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 07/06/92

Luiz
LUIZ ALVES DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/06/92 às 1200hs. 

Ao Nobre Vereador Valério Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de junho de 1992


Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 17.06.192

(a) 



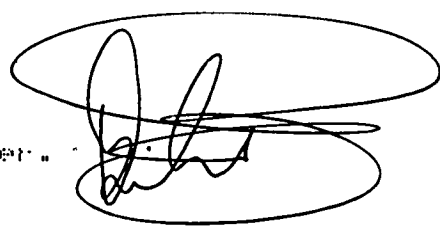
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
N.º	168	de 1992
O funcionário	E. P.	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/06/92.

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Rd. V.F.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, João	Secretário Municipal
folha n.º 05 / 9/06/92	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
N.º	168	de 19 92
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PARECER
0869/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 168/92

Projeto de lei nº 168/92, de iniciativa do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, dispondo sobre a instalação de hidrantes nas favelas do Município que ofereçam perigo iminente de incêndio e que apresentem dificuldades para a ação do Corpo de Bombeiros.

A matéria é meritória, pois tem por escopo estabelecer garantias físicas e pessoais no ambiente de moradias, e encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/6/92

[Signature]
Presidente

[Signature]
José Índio Nascimento
[Signature]

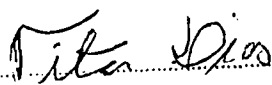
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 08 / 19 92
pagina 46 coluna 1ª
conferido: 

À
Com. Pol. Urbana
Em, 10/8/92


ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

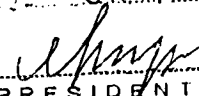
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 10/8/92 às 17:00 hs. 

PO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10 / 8 / 92

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 168 de 1992
O Funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER
1006/92

PARECER Nº

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 168/92

Procura o nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, através do presente Projeto de Lei, obrigar "a instalação de hidrantes em toda favela do Município que oferecer perigo iminente de incêndio, e que apresentar dificuldades para a ação do Corpo de Bombeiros no combate ao fogo."

Para a consecução do objetivo, a propositura prevê que os órgãos competentes do Executivo entrarão em contacto com a SABESP e o Corpo de Bombeiros para o levantamento conjunto das favelas que apresentem risco e determinação de número de hidrantes necessários para o combate a possíveis incêndios, tarefas essas a serem realizadas no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da lei.

Com efeito, o risco de incêndio, que a população favelada corre, é enorme: é comum a utilização de materiais facilmente inflamáveis, tais como madeira e papel, na construção das moradias; as favelas, quando as têm, possuem redes hidráulicas deficientes, insuficientes para um combate a incêndio de grandes proporções; a forma de ocupação dessas áreas, com grande proximidade das residências entre si, também acirram os riscos de incêndio, tanto por facilitar a propagação do fogo, como por dificultar uma eventual ação do Corpo de Bombeiros.

Dessa forma, somos de parecer que o projeto aqui tratado é de grande importância social, pelo que pronunciamo-nos favoráveis ao mesmo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/08/92

PRESIDENTE

RELATOR

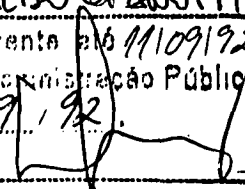
À Douta Comissão do
Administração Pública
Em, 31/08/92

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
do <u>29.08.92</u> pág. <u>46</u>	
coluna <u>3ª</u>	assinado: <u>[assinatura]</u>


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Ao nobre Vereador OSMARIO GELADINI
para relatar Regionalmente em 11/09/92
Sala da Comissão de Administração Pública

03/09/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
() juntado(s) nesta data documento(s) n.º	
cod. (s) sub n.º	e folha de informação sub
n.º <u>7 e 8</u>	<u>18/09/92</u> a (<u>MARCELA BETH D. CAMARGO</u>)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 168 de 1992
O Funcionário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER
1117/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 168/92

De autoria do nobre Vereador José Ferreira Índio do Nascimento, o projeto visa tornar obrigatória a instalação de hidrantes nas favelas do Município de São Paulo em que seja iminente o perigo de incêndio e que apresentem dificuldades para a ação dos bombeiros.

O objetivo da propositura é facilitar o combate aos incêndios que ocorram em favelas. Tal preocupação é muito justa, pois as aglomerações de barracos feitos com materiais precários são particularmente vulneráveis ao alastramento de incêndios.

Esta Comissão manifesta-se, pois, favoravelmente ao mérito do projeto.

Consideramos, a par disso, que o fornecimento de água para combate a incêndios mediante hidrantes é uma demanda não prevista pelo sistema de abastecimento, na quase totalidade do território da cidade de São Paulo, e que sua aplicação em favelas exigiria um processo complexo de estudos e de negociações entre a Administração Municipal e a SABESP, que é órgão do Governo do Estado.

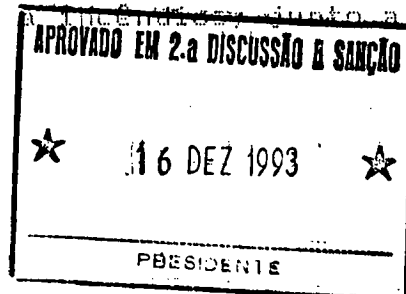
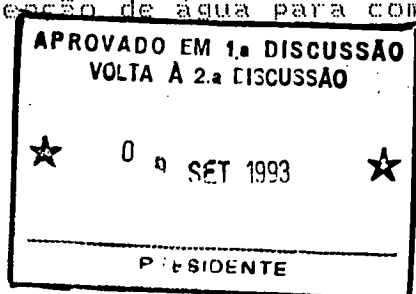
Acreditamos oportuno, por essa razão, dar mais flexibilidade ao projeto de lei, de forma a permitir soluções técnicas alternativas para a meta pretendida. Nesse sentido, apresentamos o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PL 168/92

Dispõe sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Deverão ser instalados dispositivos que facilitem a obtenção de água para combate a incêndios em toda fa-





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 168 de 1972
O funcionário

vela, no Município de São Paulo, que apresentar alta vulnerabilidade a incêndios e dificuldades para a ação de combate ao fogo por parte do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - A capacidade e a localização de tais dispositivos deverão ser apropriadas para a extensão e densidade de cada aglomerado de moradias a ser protegido.

Art. 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e com o Corpo de Bombeiros, visando o levantamento das favelas existentes no Município de São Paulo e respectivas áreas ocupadas, bem como o estudo dos sistemas mais eficazes e viáveis para defesa, em caso de incêndio, da integridade física de cada favela.

Parágrafo Único - O prazo para o levantamento tratado neste artigo é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

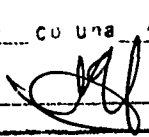
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/09/92.

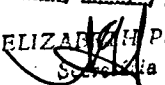
Presidente

Relator

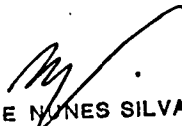
[Handwritten signatures and notes]
(cláusulas)
(com retificação)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18, 09, 92
na 36 cu una 12/22
nferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 18/09/92

MÁRIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretária

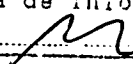
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21.09.92 as 18:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Arnaldo Marinho
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
21, 09, 92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 014/0 29/09/92 a 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc
N.º PL 168 de 19 92
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 168/92:

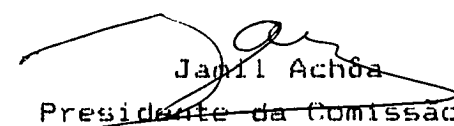
1º) Qual o impacto financeiro da implementação da proposição, no que se refere aos diversos órgãos do Executivo envolvidos em sua execução e fiscalização?

2º) Já existe algum estudo na Prefeitura tratando desse assunto? Em caso afirmativo, solicitamos encaminhar material para análise.

3º) As modificações introduzidas pela douta Comissão de Administração Pública, consubstanciadas no substitutivo apresentado no Parecer 1117/92, a fls. 7 do processo, mostram-se convenientes?

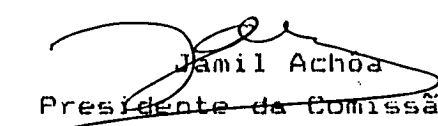

Arnaldo Madeira, em 29.09.92
Relator

Deferido


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

A AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Para as devidas providências.

29, 09, 92

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

A Presidência.

Encaminhado a V. Exa. conforme solicitado.

29, 09, 92

Marilena C. Marceli M. Ezquina
Assessora Técnico Legislativo Chefe
da AT.1

D E F I R O =

29, 09, 92

P R E S I D E N T E

A Leg 3
Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 29, 09, 92

Nilce Bueno S. Gonzalez
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

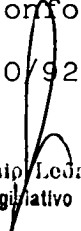
1º/10/92


Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

1º/10/92


Marcos Antonio Leonidas
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesla data
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.º
Em 05/10/94



Fls. Nº. 41	do proc.
168	de 1992
O funcionário	

Camara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de setembro de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300297/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerida pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 168/92 de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - que dispõe sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e da outras providências, solicitando-lhesse digno determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 168/92 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

NAL



DT7-LEG3
OFICIO N.300297/92

Folha n.º 01 do proc.
n.º 168 de 19 92
Folha N.º 12 de 19 92
N.º 168 de 19 92
O funcionário X

Câmara Municipal de São Paulo

LEI HOJE 26 MAI 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA VARELA, MEM. M. AMO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
P. N.º 1

01 - FL
PROJETO DE LEI 01-0168/92-3

Dispõe sobre instalação de hidrantes nas favelas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a instalação de hidrantes em toda favela, no Município de São Paulo, que oferecer perigo eminente de incêndio, e que apresentar dificuldades para a ação do Corpo de Bombeiros no combate ao fogo.

Art. 2º - O número de hidrantes a serem instalados será proporcional a área de ocupação das moradias no local.

Parágrafo Único - O número de hidrantes, necessários de que trata o "caput" deste artigo é aquele que oferecer maior garantia a área de ocupação contra a propagação de incêndio.

Art. 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contacto com a SABESP e o Corpo de Bombeiros para fazerem em conjunto o levantamento de todas as favelas existentes no Município de São Paulo, determinando sua área de ocupação e o número de hidrantes necessários para garantia da integridade física contra incêndio de cada favela de per si.

Parágrafo Único - O prazo do levantamento tratado no "caput" deste artigo é de 90 dias a partir da publicação da presente Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Folha Nº. 13 do Arc
Nº. 168 de 1992
O funcionário

Folha n.º 05 do pl
N.º 168 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

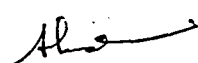
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 168/92:

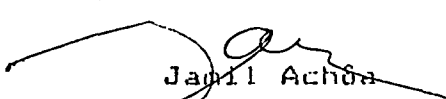
1º) Qual o impacto financeiro da implementação da proposição, no que se refere aos diversos órgãos do Executivo envolvidos em sua execução e fiscalização?

2º) Já existe algum estudo na Prefeitura tratando desse assunto? Em caso afirmativo, solicitamos encaminhar material para análise.

3º) As modificações introduzidas pela douta Comissão de Administração Pública, consubstanciadas no substitutivo apresentado no Parecer 1117/92, a fls. 7 do processo, mostram-se convenientes?

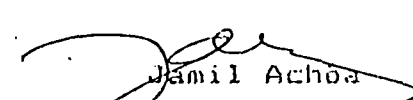

Arnaldo Madeira, em 29.09.92
Relator

Deferido


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 14	de 19
Ala 168	de 1992
Funcionário	

São Paulo, 1ª de outubro de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 297/92 de 1ª.10.92 solⁱ
citando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer a respei^t
to do P.L. nº 168/92 de autoria do Vereador José Índio do Nasci^m
mento.

Anexo: Cópias xerográficas do p.L. nº 168/92 e do despacho da
Comissão de Finanças e Orçamento.


José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

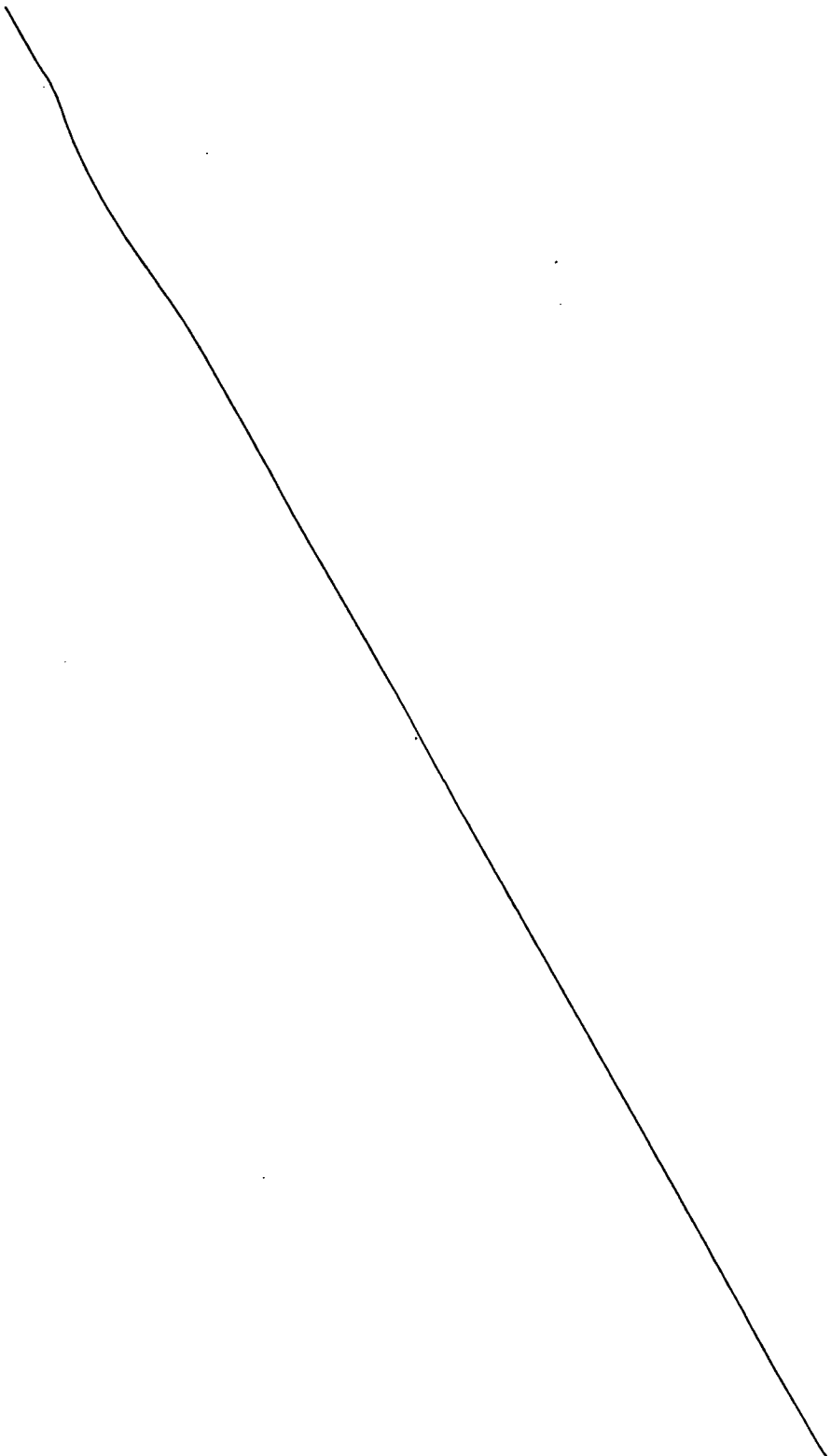
do processo nº 168 de 1992-05, 10, 92 (a)

À Comissão de Finanças e Orçamento -

Para as devidas providências.

05 / 10 / 92

Sônia Maria Venzella
Chefe Seção Técnica IV



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 16 ou 22

Em 26/10/93

(a) [Signature]



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 16 do proc.
n.º 168 de 1992
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de outubro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 501/92
Processo no. 10-006.481-92*11

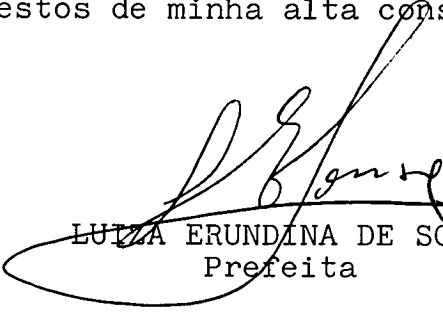
10 - OFICIO
10-0442/92-7

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 22/10/92
às 17h15 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300297/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 168/92, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LÚCIA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 9/14 do processo no. 10-006.481-92*11.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
26/10/92

L. F. M. T. DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26/10/92 as 18:45 h.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 do proc.
n.º 168 de 19 92
O funcionário [assinatura]

Folha de informação nº 09
do Processo nº 10-006.4B1-92*11 em 16/10/92 (a) [assinatura]

INFORMAÇÃO: 1269/HABI-G/92

INTERESSADO: CÂMARA

ASSUNTO: Informações sobre o PL 168/92 - Ver. José
Índio - que dispõe sobre dispositivos de
combate a incêndios nas favelas do
Município de São Paulo.

HABI/DEU FAVELAS
Srª Coordenadora

Embora V.S. já tenha se manifestado
sobre o P.L. 168/92, através do Memo ATL 1050, solicitamos
a fineza de providenciar, até o próximo dia 20, respostas
às questões de fls. 04, bem como, sobre o substituto àquele
P.L., cuja cópia consta de fls. 7 do presente.

Em, 16/10/92.

[assinatura]
MICHICO SHIRONA DE CARVALHO
Coordenadora de HABI

HSC/ecb





do nome

n.º ATL n.º 591/92

cm.

16, 6

Folha n.º	168	do proc.
n.º	168	de 1992
O funcionário	[assinatura]	

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Pronunciamento sobre o P.L. 168/92

Com relação ao projeto de lei em questão temos a colocar:

1. A maioria das favelas do Município de São Paulo é dotada de rede de abastecimento de água. Estas redes, no entanto, são de material plástico (PEAD principalmente) e de pequeno diâmetro (diâmetro mínimo de 32 mm). Os hidrantes colocados em vias públicas (tanto os passeio como os de coluna) são instalados em redes de 75mm, ou preferencialmente de 100mm. Seria impossível instalar hidrantes nas redes existentes nas favelas, sendo necessária a sua substituição por diâmetros maiores.
2. As redes existentes nas favelas de São Paulo apresentam um estado de conservação bastante precário. Para a instalação dos hidrantes seria necessária a troca mesmo de parte das tubulações de diâmetro correto.
3. A concessionária de águas e esgotos instala e opera equipamentos em favelas com grande má vontade. Considerando que a PMSP não dispõe de nenhum dispositivo de controle sobre o que a SABESP faz, ou como faz, a aplicação do projeto de lei fica totalmente comprometida no que se refere à Companhia.
4. Considerando-se o grande número de favelas no Município de São Paulo (mais de 1.500), e o fato de que o P.L. em questão não define nada com relação a responsabilidades operacionais (se da SABESP, do Corpo de Bombeiros ou da PMSP), acredito que o P.L. resultará numa lei totalmente inaplicável.

.../...

Secretaria Governo Municipal - SGM
Assessoria Técnico Legislativa - ATL

5. Quanto a proposta de prevenção de incendio sugerimos que fosse criada comissão intersecretarial para que seja elaborada um plano de ação completa. Esse plano deverá conter diretrizes quanto à seleção de locais e definição de responsabilidades quanto à execução e manutenção de hidrantes e redes necessárias.

Poder-se à estudar a implantação de hidrantes junto às vias públicas lindeiras as favelas, onde a execução de redes compatíveis com a colocação de hidrantes seja viável mais rapidamente.

O levantamento das áreas proposto no projeto de lei deverá por essa comissão ser feito com base neste plano, sem o qual seria difícil e moroso algum consenso, como demonstra a tentativa de trabalho conjunto com outras concessionárias, salvo honrosas exceções de boa vontade individual.

Em, 16/06/92



LAURA MACHADO DE MELLO BUENO

Coordenadora/Geufavelas

SEHAB/HABI

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º.....
Em...../...../.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
n.º 168 do 19 92
O funcionário RA

Folha de Informação n.º 05

d.o. Memorando n.º A.T.L. n.º. 1050/92 em ..23../.09../92

NINTA E OITAVO
Aguardando
Ui - em 22.09.92
SEHAB-G

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa - S.G.M. - ATL

ASSUNTO: Pronunciamento conclusivo sobre o Substitutivo
ao Projeto de Lei nº. 168/92

HABI-G

Senhor Superintendente

Solicito manifestação.

23 / Setembro / 92

JOSE CARLOS GOMES ALVES
Chefe de Assessoria Técnica

SEHAB-G

RMS/hr.

EM
25 09 92
HAB - G B

HABI - 011
24 SET 1992
14.60.111-7

HABI-GEU-PAVEHAS

Ass. Condicionadora

Solicito manifestação

25/09/92

P.S. Oliveira Neto

MICHICO GONCALVES DE CARVALHO
Responsável pelo Serviço HABI-G
SEHAB-G

28 SET 1992
HABI-G

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO; Pronunciamento sobre o substitutivo 1117/92 sobre
o projeto de lei 168/92

A

HABI G

Sr Superintendente

Com relação ao substitutivo em pauta, temos
a colocar:

1. Consideramos de extrema importância a iniciativa de facilitar o combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo.
2. Consideramos preocupante, no entanto, as grandes dificuldades de acesso à maioria das áreas das favelas ainda não alcançadas por obras de urbanização. A urbanização de favelas, entendida como a implantação de infra-estrutura urbana e a sua regularização fundiária são fundamentais, não apenas para a melhoria das condições de vida e salubridade, mas também para permitir a abertura de acessos nos momentos de combate a incêndios e incentivar os moradores à melhoria de suas habitações, reduzindo o número de barracos de madeira. Desta forma, a Câmara Municipal de São Paulo deveria também, aprovar os projetos de lei de iniciativa do executivo existentes que versam sobre o assunto inclusive como forma de viabilizar as medidas de combate a incêndios propostos pelo substitutivo em pauta.
3. A GEUFAVELAS/HABI realizou um levantamento aproximado em planta tendo obtido um número estimativo de 4.000 hidrantes a serem localizados no entorno de favelas e considerando um raio de alcance de 50 metros por hidrante.

Vale ressaltar que esses equipamentos exigem sua instalação ^(em ruas públicas) de diâmetro superior a 75 mm. A viabilidade da implantação desses hidrantes dependerá da existência dessas
./...

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º.....

Em...../...../.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc.
n.º 168 de 19 92
O funcionário [assinatura]

Folha de informação n.º

do MEMORANDO n.º A.T.L. n.º 1050/92

em 23

109

NINA ROCHA
Arquiteta
6244

:/...

redes contíguas às favelas ou de disposição da SABESP de implantá-las.

Mesmo com a localização de tais dispositivos, cerca de 16% da população favelada do município, que reside em favelas com trechos distantes mais de 100 metros de vias públicas, continuaria a descoberto, pois reside em favelas cujo porte e forma fazem com que a parte mais interna da favela fique a descoberto. Em todas estas seria necessária a instalação de hidrantes no interior do núcleo favelado, ^{o que} exige urbanização dessas favelas, substituição de parte das tubulações por ventura existentes, com aumento de diâmetro e troca de materiais.

4. O último ponto a ressaltar diz respeito à competências envolvidas com o Projeto de Lei e seu substitutivo. Para que as intervenções neles incluídas tenham efetividade, é importante que se estabeleçam as responsabilidades da Prefeitura Municipal de São Paulo, da SABESP e do Corpo de Bombeiros.

Considerando os graves problemas que temos encontrado para a execução de ações conjuntas com a concessionária estadual, para implantação de saneamento nas favelas, sugerimos que seja feita consulta pela CMSP a esses órgãos como subsídio à elaboração da legislação proposta.

Em 07-10-92

[Assinatura] *[Assinatura]*
LAURA MACHADO DE MELLO BUENO e EDUARDO C. MARQUES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc.
n.º 168 de 19 92
O funcionário JPAS

Folha de informação n.º 13

d.o processo n.º 10.006.481-92*11

em 19 10

10 de Agosto de 19 92 (a)
GRAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pronunciamento sobre questões levantados pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativas ao PL 168/92 e seu substitutivo.

Anexamos pareceres já elaborados por esta Coordenação sobre o PL e seu substitutivo, que esclarecem, s.m.j., as questões 2ª e 3ª feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento, às fls.04.

Quanto à 1ª questão, tecemos as seguintes considerações:

Considerando-se a necessidade de 4000 hidrantes a serem colocados no entorno de favelas, e a necessidade de 50ml de tubos de ferro fundido por hidrante, classe HL-esgoto, de 100mm de diâmetro, colocado, ao custo de Cr\$ 24910,96/ml (tabela SSO de Janeiro de 1992), teremos:

custo unitário do hidrante: Cr\$ 24.910,96X50 = Cr\$ 1.245.548,00

custo dos hidrantes necessários:

Cr\$ 1.245.548,00 X 4000 = Cr\$ 4.982.192.000,00

com BDI de 35%

Cr\$ 6.725.959.200,00 (valores de janeiro/92)

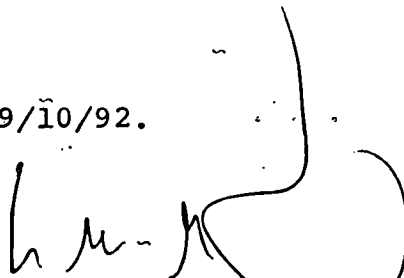
A esses custos devem ser agregados as atividades de eventuais prolongamentos da rede pública de água de diâmetro compatível com a implantação de hidrantes, dado que nem sempre há, rede 100 ou 75mm nas vias públicas da cidade.

../...

.../...

Finalmente reiteramos a necessidade de definição de responsabilidades quanto à implantação desse sistema, em consonância com a SABESP e o Corpo de Bombeiros, bem como a efetividade da prevenção de incêndios resultante das ações de urbanização das favelas.

Em, 19/10/92.



LAURA MACHADO DE MELLO BUENO
Coordenadora/GEUFAVELAS
SEHAB/HABI

SEHAB.6 - Assessoria Técnica
Sr. Chefe

Encaminhamos o presente, com as manifestações da Coordenadora de GEUFAVELAS, para prosseguimento.

19/10/92

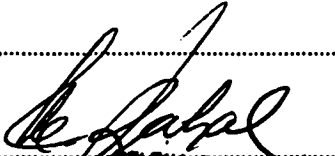

MICHIKO SHIROMA DE CARVALHO
Respondendo Coordenadora do HABI
SEHAB

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....

Em...../...../.....

(a).....


HELENA RAHAL
Of. Administração Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.
n.º 168 de 1992
O funcionário JES

Folha de Informação nº -14-

o PROC 10-006.481-92*11 em 20 10 92 (a) *[Signature]*

SERIAL: 01

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : OF.DT.7/Leg.300297/92 - referente ao
P.L. nº168/92.

SGM/ATL

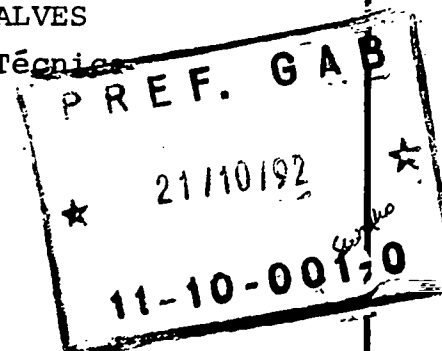
Sr.Assessor

Retornamos o presente, com a manifestação
de HABI, desta SEHAB, relativa às questões formuladas
à fl.04 do presente, à qual endossamos.

201 10 /92

[Signature]
JOSE CARLOS GOMES ALVES
Chefe de Assessoria Técnica
SEHAB-G

2.
HTN/afm



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagel para informacao
documental, rubricado sob

folha n.º 23 / 30 / 10 / 192 a) 2005



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Folha n.º 23 do proc.
n.º 168 de 10.92
o funcionário JES

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30.10.92

RELATOR

DEFERIDO:

VER. JAMIL ACHÇA

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para o Interim, publicado sob

folha n.º 2425, 031/11/192 a) per



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 168/92

Folha n.º 29 do proc
n.º 168 de 1992
o funcionário JEB

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa dispor sobre a instalação de hidrantes nas favelas do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Administração Pública, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo à matéria, argumentando ser oportuno dar maior flexibilidade ao projeto, de forma a permitir soluções técnicas alternativas para a meta pretendida, e não limitando somente a hidrantes.

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que, apenas para o entorno das favelas, os custos seriam de Cr\$ 42,9 bilhões, a preços deste mês, sem contar os gastos de eventuais prolongamentos da rede pública de água de diâmetro compatível com a implantação de hidrantes, tendo em vista que nem sempre há rede para tais dispositivos. Essa medida, se implementada, não conseguiria proteger toda a área das favelas, sendo estimado que 16% da população favelada continuaria a descoberto. Para cobertura total, seria necessária a instalação de hidrantes no interior do núcleo favelado, o que exige urbanização dessas favelas, substituição de parte das tubulações porventura existentes, com aumento de diâmetro e troca de materiais.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo citado, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias para



Câmara Municipal de São Paulo

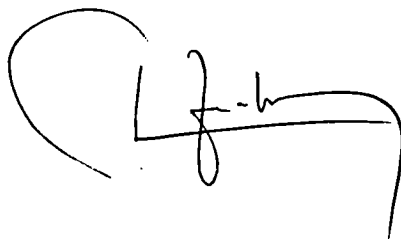
Folha n.º 25 do proc
n.º 168 de 1992
o funcionário JES

efetiva implementação da propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de novembro de 1992.

Presidente -

Relator -

Encaminhe-se relatório.

Em, 03/11/92


PRESIDENTE

A A.T.M.

Em, 03/11/92


MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 168 de 19 92 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

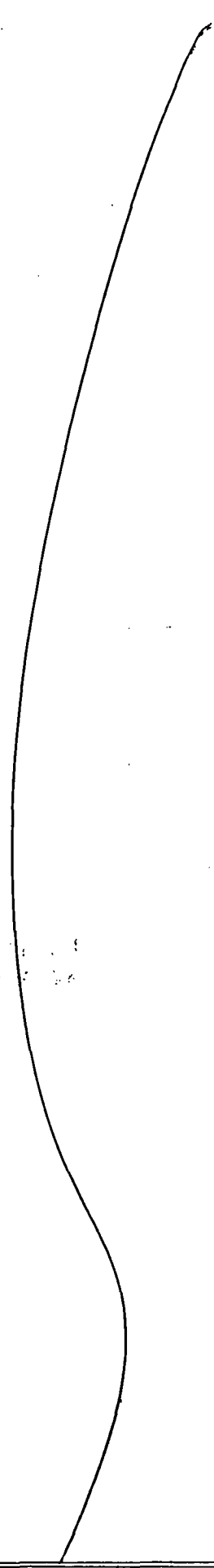
Proc. encerrado c' 26 fls.

Arquivo em 03 03.93

O Func.º _____

LUIZA TAVES DEANES
Chefe de Seção Técnica P/1

A large, stylized, handwritten letter 'S' in black ink. The letter is formed by a single continuous stroke, starting from the top right, curving down and to the left, then curving back down and to the right, and finally curving down and to the left again at the bottom. The letter is positioned in the center of the page.



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 23

Em 11 / 03 / 93

(a)

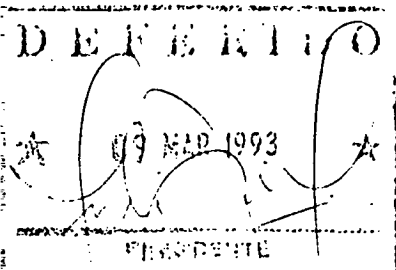
LOIZA TAREGU ALMEIDA
Chefe de Seção Técnica IV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27
 o func. UNIZIA TAVARES

13 - REQ.D(S/PROC)
 REQUERIMENTO 13-0106/93-3



Solicita desarquivamento dos Projetos de Lei
 números 120/89, 116/90, 230/90, 237/90, 238/
 90, 008/91, 354/91, 518/91, 029/92, 030/92 ,
 119/92, 167/92, 168/92, 169/92, 170/92, 191/
 92, 192/92, 379/92, 380/92 e 396/92.

REQUEIRO à D.ª Mesa, como líder da bancada do P.M.D.B. na
 Câmara Municipal de São Paulo, na forma regimental, sejam desarquivados os
 Projetos de Lei números 120/89, 116/90, 230/90, 237/90, 238/90, 008/91, 354/
 91, 518/91, 029/92, 030/92, 119/92, 167/92, 168/92, 169/92, 170/92, 191/92
 192/92; 379/92, 380/92 e 396/92 que foram arquivados no término da Legisla
 tura por não terem sido votados.

Outrossim, requeiro, ainda, o prosseguimento da tramitação
 legislativa.

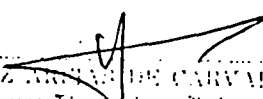
Sala das Sessões,

AVANIR DURAN GALHARDO
 Vereador

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para os devidos fins.

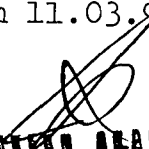
10.03.93


LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0106/93-3,
segue o presente expediente, para volta à
tramitação.

DT.94, em 11.03.93.


LUIZA TEREZA ARANTES
Chefe de Seção Técnica VI



Câmara Municipal de

São Paulo
168 de 1972
Número

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Nº.:

128/72

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

46ª SESSÃO

REALIZADA EM 9 DE Setembro DE 1972

☒ EXTRAORDINÁRIA

Subst. Com.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	absten.			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	absten.			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	absten.			45. Nelo Rodolfo			
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima				53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab				54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaic Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 28 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 3 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

n.º 29 do proc. de 1973
Nº 168/92

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

73º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE 12 DE 1973

Subt. Com. Adm. e Fin.

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lúcia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avenir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria			
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasunno	X		
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaia Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 42

VOTARAM "NÃO":

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

-30-

do processo nº.....01-168.....de 19.....92...../...../.....(a).....

J. Blacini

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Administração Pública de fls. 07/08, foi aprovado na 73a. Sessão Extraordinária de 16/12/93, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.12.93

[Signature]
LUIZ ARTIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG 3

04/1/01 1994

13:00Z

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
providenciar registro e carta de lei.

23-12-93

h
ANGELA FOPPEL ANDREONI
Chefe de Gabinete

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-12-93
Zuzi
ZUZU LASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, *decs* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *S* *31/7*
Em *31.01.94*
(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 71 do proc
No 168 de 1992
O funcionário

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3

OFICIO N.300471/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 168/92, de autoria do Vereador José índio Ferreira do Nascimento - dispondo sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

OSVALDO GIANNOTTI

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de

Folha No	32	do proc
No	168	de 1992
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

DT7-LEG3
OFICIO N.300471/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 07/08 do Processo nº
001016892. (PROJETO DE LEI Nº 168/92). Dispõe sobre dispositivos
de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e
dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Deverão ser instalados dispositivos que facilitem a
obtenção de água para combate a incêndios, junto a toda favela,
no Município de São Paulo, que apresentar alta vulnerabilidade a
incêndios e dificuldades para ação de combate ao fogo por parte
do Corpo de Bombeiros. Art. 2º - A capacidade e a localização
de tais dispositivos deverão ser apropriadas para a extensão e
densidade de cada aglomerado de moradias a ser protegido. Art.
3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contato com
a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
e com o Corpo de Bombeiros, visando o levantamento das favelas
existentes no Município de São Paulo e respectivas áreas ocupa-
das, bem como o estudo dos sistemas mais eficazes e viáveis para
defesa, em caso de incêndio, da integridade física de cada fave-
la. Parágrafo único - O prazo para o levantamento tratado neste
artigo é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação
desta lei. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei cor-
rerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementa-
das se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	34	do proc
No	168	de 19 92
Funcionário	[Signature]	

LEI nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Deverão ser instalados dispositivos que facilitem a obtenção de água para combate a incêndios, junto a toda favela, no Município de São Paulo, que apresentar alta vulnerabilidade a incêndios e dificuldades para ação de combate ao fogo por parte do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - A capacidade e a localização de tais dispositivos deverão ser apropriadas para a extensão e densidade de cada aglomerado de moradias a ser protegido.

Art. 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e com o Corpo de Bombeiros, visando o levantamento das favelas existentes no Município de São Paulo e respectivas áreas ocupadas, bem como o estudo dos sistemas

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 35 do proc
No 168 de 1992
O funcionário

mais eficazes e viáveis para defesa, em caso de incêndio, da integridade física de cada favela.

Parágrafo único - O prazo para o levantamento tratado neste artigo é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 1993.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	36	do proc
No	168	de 1992
O funcionário	7	

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 471 de
22-12-93 encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 168/92 de autoria do Ver. José Índio Ferreira do Nascimento.

ANEXO:

Recebido
Em. 28/12/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

37

do processo nº.....

168 de 19 92 31.01.94 (a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição
do veto total.

31-01-94

mo

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES 1 FEV 1994
CONSTITUENTES
PODERE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO PREFEITO
Ofício A. J. L. n.º
PRESIDENTE

Feixa n.º 32 de prgo.
n.º 168 de 1994

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JANU de 1994

005/94

10 - OFICIO
10-0016/94-4

REJEITADO O VETO
06 ABR 1994
Presidente

RECEBIDO NA A. T.
Em 12/01 94
às 18:00

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300471/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 168/92.

Na conformidade do disposto no artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica deste Município, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, diante de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De iniciativa do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, o projeto dispõe sobre a instalação de dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo, devendo a Prefeitura entrar em contato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e com o Corpo de Bombeiros para estudo dos sistemas mais viáveis para a defesa da integridade física de cada favela.

O projeto foi aprovado na forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública, quando da emissão do Parecer no. 1117/92.

Em que pesem os louváveis propósitos do ilustre autor, a proposição não reúne condições de prosperar, porquanto a natureza da matéria nela versada só poderia resultar de iniciativa governamental, e não parlamentar, implicando vício de iniciativa e indevida ingerência de um poder sobre o outro.

Não obstante cuidar-se de matéria de interesse social, é de se ver que a medida deveria estar vinculada a programas parciais e sucessivos de urbanização de favelas, entendida esta como a implantação de infra-estrutura urbana e, principalmente, sua regularização fundiária, tendo em

DIÇÃO DE
-2 FEV 1994
-DT. 10 -

[Handwritten signature]



Folha n.º	39	de proc.
n.º	168	do 19

vista o grande número atualmente existente de favelas, e o fato de estarem instaladas não só em áreas públicas, mas também em áreas de propriedade particular, e ainda, em áreas de risco.

Por outro lado, nem todas as favelas possuem rede pública de água, pois sua instalação está afeta à Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, desde que atendidas condições técnicas mínimas, o que se torna de todo inviável nas favelas oriundas da ocupação desordenada por barracos em formação contínua, mormente nas áreas de risco.

Ademais, ao Estado compete zelar pela segurança e incolumidade das pessoas e dos patrimônios através de Corpos de Bombeiros Militares, consoante disposto no artigo 144, V, e @ 6o., da Constituição Federal, sendo-lhe autorizado firmar convênios com os municípios por força da Lei Estadual no. 684, de 30 de setembro de 1975.

No exercício dessa competência constitucional, o Estado - encarregado do suprimento de águas e esgotos -, já legislou sobre a matéria, por via do Decreto no. 45.245-A, de 16 de setembro de 1965, que aprovou regulamento para execução de instalações dessa natureza, e do Decreto no. 20.811, de 11 de março de 1983, pelo qual o Estado aprovou especificações para instalação de sistema de proteção por hidrantes, dedicando todo o Capítulo VIII a esse sistema.

Pela Lei no. 8.817, de 22 de novembro de 1978 este Município aderiu às normas estaduais, ficando desde então autorizado por lei a firmar convênios com o Estado de São Paulo, visando a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, estando pois, a matéria, adequada e suficientemente disciplinada.

Sob este aspecto, saliento restar reservado ao Executivo a análise das condições e responsabilidades técnicas e operacionais estipuladas nos convênios, que prescindem da interferência do Legislativo, consoante dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Destaco, assim, que a edição de leis pelo Poder Público deve ser consequente de prévio estudo do sistema normativo vigente para fins de coerência das disposições editadas, evitando-se a edição de leis despiciendas, ou cuja execução seja inviável.

A medida aprovada, para sua execução, envolveria despesas, importando, assim, em matéria orçamentária, o que a torna ilegal, na medida que ao Prefeito cabe o estabelecimento da gestão



Folha n.º	90	de proc.
n.º	162	de 1979

administrativa, consoante critérios de conveniência e oportunidade, fixando programas prioritários, e administrar receita e autorizar despesas dentro dos recursos orçamentários anualmente aprovados pela Câmara.

A propositura, portanto, viola flagrantemente o artigo 37., @ 2o., IV, bem como, os artigos 69, X; 70, VI; 111 e 137, todos da Lei Orgânica deste Município.

Forçoso concluir, então, que o texto aprovado está impondo procedimentos que configuram a ingerência do Legislativo na Administração.

Assim, ao legislar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito, cuja iniciativa lhe é reservada, o projeto de lei fere dispositivo constitucional inserto no artigo 2o., da nossa Lei Fundamental, que consagra o princípio da separação dos poderes vem repetido, por obrigatório, no artigo 6o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 3o. estabelece prazo a ser cumprido por órgãos estaduais, quais sejam, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e o Corpo de Bombeiros, fato que configura nova inconstitucionalidade, por representar ingerência do Município no campo de atuação do Estado.

Ademais, a propositura não atende o interesse público, ao mencionar em seu artigo 1o. que deverão ser instalados dispositivos que facilitem a obtenção de água nas favelas que apresentem alta vulnerabilidade a incêndios e dificuldades para ação de combate ao fogo.

Trata-se de conceito subjetivo, vago, por demais genérico, que não está pautado em qualquer critério técnico.

O projeto aprovado é, pois, tecnicamente falho, o que impede a aplicação de seus dispositivos, tornando-o contrário ao interesse público, posto que inexecutável.

Idênticas razões maculam o disposto no artigo 2o. da medida.

As razões apontadas impedem-me de sancionar o texto aprovado por sua evidente inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

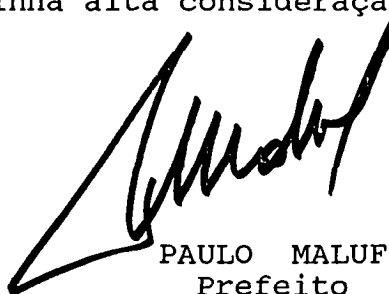
Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início citada, e devolvo o assunto



Folha n.º	41	de prog.
n.º	168	de 19 92

ao conhecimento e deliberação dessa Colenda
Edilidade, que, em seu elevado critério, se dignará
de deliberar.

Ao ensejo, reitero a vossa Excelência
os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
IR/rmn



Câmara Municipal de

Folha n.º	42	de proc.
n.º	168	de 1992
<i>San. Paulo</i>		

DT7-LEG3

OFICIO N.300471/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 07/08 do Processo nº
001016892. (PROJETO DE LEI Nº 168/92). Dispõe sobre dispositivos
de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e
dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Deverão ser instalados dispositivos que facilitem a
obtenção de água para combate a incêndios, junto a toda favela,
no Município de São Paulo, que apresentar alta vulnerabilidade a
incêndios e dificuldades para ação de combate ao fogo por parte
do Corpo de Bombeiros. Art. 2º - A capacidade e a localização
de tais dispositivos deverão ser apropriadas para a extensão e
densidade de cada aglomerado de moradias a ser protegido. Art.
3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contato com
a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
e com o Corpo de Bombeiros, visando o levantamento das favelas
existentes no Município de São Paulo e respectivas áreas ocupa-
das, bem como o estudo dos sistemas mais eficazes e viáveis para
defesa, em caso de incêndio, da integridade física de cada fave-
la. Parágrafo único - O prazo para o levantamento tratado neste
artigo é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação
desta lei. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei cor-
rerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementa-
das se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,



Câmara Municipal de

Folha n.º	43	de pros.
n.º	168	de 1992
São Paulo		

ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e dactilografei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1993.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORRINI ANDREONI** Visto,
Chefe de Seção Técnica I

MARINA M. MACIARO N. KAMURA Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Téc. Depto. Subst. e
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

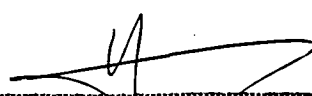
Papel para informação, rubricado como folha nº.....-44-.....

do processo nº 01- 0168 de 19 93 (a).....

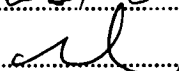
Às Comissões e Const. e Justiça, Política Urbana e Administração Pública:

Para parecer conjunto quanto ao Veto.

03.02.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/02/94 às 1200hs. 

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 45 a 44
Em 21.2.94
(a) 



Câmara Municipal de São Paulo
RELATÓRIO

Folha n.º 45 do proc.
N.º 168 de 1992
O funcionário

PARECER CONJUNTO Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 168/92.

Encaminhe-se relatório

Em, 21/08/94


PRESIDENTE

O Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total ao projeto de lei nº 168/92, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, que visa tornar obrigatório a instalação de hidrantes nas favelas do Município de São Paulo que ofereçam perigo de incêndio e que apresentem dificuldades para a ação do Corpo de Bombeiros no combate ao fogo.

Aprovado em 16/12/93, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a lei decretada fere a Constituição Federal, na medida em que versa sobre matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Sr. Prefeito, violando o art. 2º da Constituição Federal que consagra o princípio da independência e harmonia dos poderes.

De fato, o texto aprovado possui implicações diversas, abrangendo matéria que diz respeito à execução de serviço público, obra pública e administração dos bens municipais, assuntos sobre os quais a iniciativa legislativa é privativa do Prefeito (art. 56, "caput", art. 111 e art. 37, § 2º, IV, todos da Lei Orgânica).

A proteção e prevenção contra incêndios, através da instalação de infra-estrutura consistente na colocação de hidrantes nos logradouros públicos, nada mais é que a prestação de um serviço público e consequente realização de obra pública, eis que envolve uma avaliação por



Câmara Municipal de São Paulo

órgãos técnicos dos locais onde sejam necessários, bem como a sua efetiva instalação.

Além disso, a Lei Municipal nº 8.817/78 dispôs sobre a adesão do Município às normas estaduais sobre a matéria, autorizando-o a firmar convênios com o Estado para a execução dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

A Lei Orgânica, por sua vez, é expressa ao reservar ao Prefeito a iniciativa de projetos sobre serviço público (art. 37, § 2º, IV) e, segundo Hely Lopes Meirelles, "a expressão constitucional serviços públicos de interesse local (art. 30, V) abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Ed. Malheiros, pág. 255).

Especificamente com relação à realização de obras públicas cumpre ressaltar que, segundo o art. 111 da L.O.M., cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais como as ruas da cidade, onde são instalados hidrantes. A atribuição do Prefeito, como administrador-chefe do Município (art. 56, L.O.M.), quanto à execução de obras públicas, depende, basicamente de uma avaliação de sua parte, sobre a necessidade, conveniência e oportunidade quanto à realização da obra.

Pelo exposto, somos

Pela Manutenção do Veto.

Nos aspectos pertinentes à Política Urbana, alega o Sr. Prefeito que a instalação de dispositivos que facilitem a obtenção de água para combate a incêndios junto a favelas que apresentem alta vulnerabilidade a esse tipo de sinistro só poderia ser feita no contexto de programas de urbanização de favelas, com a implantação de infra-estrutura nesses assentamentos. O argumento procede, visto que não seria lógico implantar reservatórios de água ou hidrantes, por exemplo, junto a favelas que precisam ser removidas por estarem em área de risco ou em faixas não edificáveis ao longo de córregos.

As dificuldades de ordem administrativa para a aplicação do disposto no projeto de lei em tela derivam, segundo a justificativa do veto, do fato de caber a



Câmara Municipal de

Folha n.º 47 do proc.
N.º 156 de 1992
O funcionário: Paula

órgãos estaduais tanto o abastecimento de água como o combate a incêndios, na Capital. Entendemos que, embora seja cabível a atuação do Município nesse campo, através de convênio com o Estado, forçoso é reconhecer que não é oportuno fixar prazos ou procedimentos para o Executivo a iniciativa para tal

Portanto, nosso parecer é

Pela manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, em 25/02/94

Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública

A A.T.M.

Em. 24/2/94



ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"BOLETIM DE VETO"

145º SESSÃO ☒ ORDINÁRIA
☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 6 DE abril DE 19 92

Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1.	ADRIANO DIOGO				29.	ÍTALO CARDOSO			
2.	ALBERTO CALVO		X		30.	JOOJI HATO		X	
3.	ALDAIZA SPOSATI				31.	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4.	ALEX FREUA NETTO		X		32.	JOSÉ MENTOR			
5.	ALMIR GUIMARÃES		X		33.	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6.	ANA MARTINS				34.	LÍDIA CORREA		X	
7.	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P		X		35.	MANOEL SALA		X	
8.	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36.	MARCOS CINTRA		X	
9.	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37.	MARCOS MENDONÇA			
10.	ARSELINO TATTO				38.	MARIO DIAS		X	
11.	AURÉLIO NOMURA		X		39.	MARIO NODA		X	
12.	Alberto Hiar		X		40.	MAURÍCIO FARIA			
13.	BRASIL VITA		X		41.	MIGUEL COLASUONNO		X	
14.	BRUNO FÉDER		X		42.	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15.	CHICO WHITAKER				43.	NELO RODOLFO		X	
16.	COSME LOPES		X		44.	ODILON GUEDES			
17.	DALMO PESSOA		X		45.	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18.	DARCIO ARRUDA		X		46.	OSVALDO SANCHES		X	
19.	DEVANIR RIBEIRO				47.	PAULO KOBAYASHI			
20.	EDER JOFRE				48.	ROBERTO TRÍPOLI			
21.	EDIVALDO ESTIMA		X		49.	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
22.	EMÍLIO MENEGHINI		X		50.	USHITARO KAMIA			
23.	FARIA LIMA		X		51.	VICENTE VISCOME		X	
24.	GILBERTO KASSAB		X		52.	VITAL NOLASCO			
25.	GILBERTO NASCIMENTO		X		53.	WADIIH MUTRAN		X	
26.	GUILHERME GIANETTI		X		54.	ZENAS PIRES		X	
27.	HANNA GHARIB		X		55.	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO			
28.	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "ACEITO" Srs. Vereadores
Votaram "REJEITO" Srs. Vereadores
ABSTIVERAM-SE Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

168/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 49 -

do processo nº 01-162 de 19 92 (A) Alconui

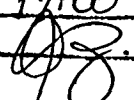
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi apreciado na 145a. Sessão Ordinária de 06/09/94, tendo sido Rejeitado, conforme "Boletim de Veto" de fls. 48.

À promulgação.

07/09/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 08/04/94
Mo 17:00 horas


Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total
ao presente projeto de lei.

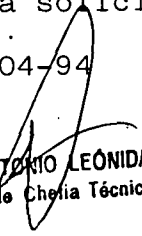
08-04-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

08-04-94


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº 50 a 54

Em 11.4.94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50	do proc.
Nº 168	de 1982
O funcionário	168

São Paulo, 08 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300109/94

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de abril de 1994, foi rejeitado o veto total apostado por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 168/92 de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - que dispõe sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300471/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 07/08 do Processo nº
001016892. (PROJETO DE LEI Nº 168/92). Dispõe sobre dispositivos
de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e
dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Deverão ser instalados dispositivos que facilitem a
obtenção de água para combate a incêndios, junto a toda favela,
no Município de São Paulo, que apresentar alta vulnerabilidade a
incêndios e dificuldades para ação de combate ao fogo por parte
do Corpo de Bombeiros. Art. 2º - A capacidade e a localização
de tais dispositivos deverão ser apropriadas para a extensão e
densidade de cada aglomerado de moradias a ser protegido. Art.
3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contato com
a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
e com o Corpo de Bombeiros, visando o levantamento das favelas
existentes no Município de São Paulo e respectivas áreas ocupa-
das, bem como o estudo dos sistemas mais eficazes e viáveis para
defesa, em caso de incêndio, da integridade física de cada fave-
la. Parágrafo único - O prazo para o levantamento tratado neste
artigo é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação
desta lei. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei cor-
rerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementa-
das se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Feito em 22 de 1993
169
Arquivado

169
12

ZUTATO
OF. Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1993.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA ROSA M. ANDREONI** Visto,
Chefe de Seção Técnica I

MADINA M. MACIEL Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Téc. Dep. Legis.

[Handwritten signature]



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º	53	do proc.
N.º	168	de 1992

São Paulo, 08 de abril de 1994

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300109/94, de 08-04-94, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 168/92.

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

11/4/94

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. = A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....54.....

do processo nº.....168..... de 19.....92-11, 4, 94..... (a).....

Blank area for information, crossed out with a diagonal line.

Sr. Marcos,

Juntar ao processo o ofício A.T.L. nº 125/94, preparar ofício encaminhando cópia autêntica e carta de lei da Lei nº 11.503, promulgada pela Câmara.

20-04-94

AB

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

20-04-94

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SE GUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº..... 55 a 64.....

Em 26 / 4 / 94

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de abril

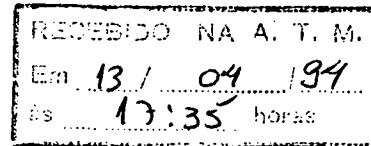
de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

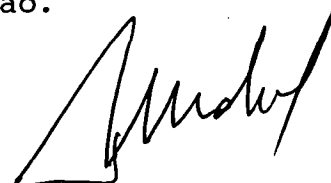
10 - OFÍCIO
10-0136/94-0

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 168/92, que dispõe sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.503.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

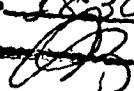

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

A Leg. 3;

Em 14.04.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEGT
em 14.04.94
Ho 18:30 horas;


1	ha 12	56	do proc	1	ha n.	15	de proc
1	168	de	1992	1	168	de 19	92
0	funcionário						



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300471/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 07/08 do Processo nº
001016892. (PROJETO DE LEI Nº 168/92). Dispõe sobre dispositivos
de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e
dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Deverão ser instalados dispositivos que facilitem a
obtenção de água para combate a incêndios, junto a toda favela,
no Município de São Paulo, que apresentar alta vulnerabilidade a
incêndios e dificuldades para ação de combate ao fogo por parte
do Corpo de Bombeiros. Art. 2º - A capacidade e a localização
de tais dispositivos deverão ser apropriadas para a extensão e
densidade de cada aglomerado de moradias a ser protegido. Art.
3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contato com
a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
e com o Corpo de Bombeiros, visando o levantamento das favelas
existentes no Município de São Paulo e respectivas áreas ocupa-
das, bem como o estudo dos sistemas mais eficazes e viáveis para
defesa, em caso de incêndio, da integridade física de cada fave-
la. Parágrafo único - O prazo para o levantamento tratado neste
artigo é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação
desta lei. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei cor-
rerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementa-
das se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 51	do proc.	113
Nº. 164	de 1993	162
O funcionário	Nº.	162

ZULI G. SATO
Of. Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e dactilografei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BOREIN ANDREONI** Chefe de Seção Técnica I Visto, **MADINA M. MACIÃO DE CARVALHO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Téc. Depto. Gráf.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	56	do proc.
N.º	168	de 1994
O funcionário		

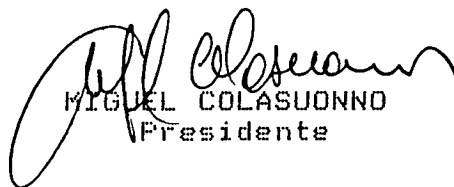
São Paulo, 20 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300143/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.503, de 13 de abril de 1994, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300143/94

Folha nº	59	do proc.
Nº	16	de 1992
O funcionário		

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.503 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
(PROJETO DE LEI Nº 168/92). Vereador José Índio Ferreira do Nascimento. Dispõe sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e dá outras providências. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Deverão ser instalados dispositivos que facilitem a obtenção de água para combate a incêndios, junto a toda favela, no Município de São Paulo, que apresentar alta vulnerabilidade a incêndios e dificuldades para ação de combate ao fogo por parte do Corpo de Bombeiros. Art. 2º - A capacidade e a localização de tais dispositivos deverão ser apropriadas para a extensão e densidade de cada aglomerado de moradias a ser protegido. Art. 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e com o Corpo de Bombeiros, visando o levantamento das favelas existentes no Município de São Paulo e respectivas áreas ocupadas, bem como o estudo dos sistemas mais eficazes e viáveis para defesa, em caso de incêndio, da integridade física de cada favela. Parágrafo único - O prazo para o levantamento tratado neste artigo é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei. Art. 4º - As



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 60 do proc.
Nº. 169 de 1992
O Município

despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994. O Presidente, a) Miguel Colasuonno.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini.

Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B"

extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei.

Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" a conferi. São Paulo, 15 de abril de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

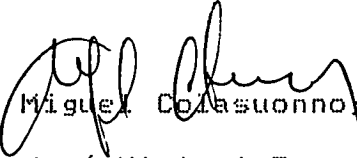
Visto,

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Depto. DI. 2

Direto-

ra do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal

de São Paulo.-

 Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Gianetti;
José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 61 de proc.
Nº. 168 de 1992
funcionário: [assinatura]

LEI Nº 11.503 DE 13 DE ABRIL DE 1994.

(Projeto de Lei nº 168/92)

(Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Deverão ser instalados dispositivos que facilitem a obtenção de água para combate a incêndios, junto a toda favela, no Município de São Paulo, que apresentar alta vulnerabilidade a incêndios e dificuldades para ação de combate ao fogo por parte do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - A capacidade e a localização de tais dispositivos deverão ser apropriadas para a extensão e densidade de cada aglomerado de moradias a ser protegido.

Art. 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e com o Corpo de Bombeiros, visando o levantamento das favelas existentes no Município de São Paulo e respectivas áreas ocupadas, bem como o estudo dos sistemas mais eficazes e viáveis para defesa, em caso de incêndio, da in-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	62	de proc.
Nº	168	de 1994
funcion.	4	

tegridade física de cada favela.

Parágrafo único - O prazo para o levantamento tratado neste artigo é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 21 / 04 / 19 94

pagina 37 coluna 30

Conferido: [Signature]



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº.	63	do proc.
Nº.	168	de 1992

São Paulo, 20 de abril de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300143 de 20/04/94, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.503, de 13/04/94, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Recebido

Em 25/4/94

Lucia Miranda
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

64

do processo nº.....

168

de 19.....

92-26, 4, 94

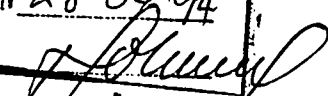
(a).....

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

27/ 04 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

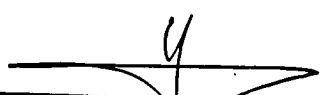
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em <u>11-03-93</u>
Arquivado novamente em <u>28-04-94</u>
cl <u>64</u> fls. O func.º 

Moacyr Molina
Auxiliar de Secretaria I

Atendendo à solicitação constante do Processo Administrativo Nº00599/95-00, procede-se à seguinte anotação:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº25.438-0/1 - T.J.
- Lei Municipal nº11.503/94 (PL 168/92) declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

07.02.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Em devolução.

07.02.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 18/12/96

Arquivado novamente em 07/02/97

c/ 64 fls. O func.º

REGINA DE AREGIDA HARRIQUÊ

Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)